



**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**

**COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA - CMFPI**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 1332/2023**

**Autoria:** Deputado Estadual Dr. Gomes

**Relatora:** Deputado Estadual Carlinhos Bessa

Dispõe sobre a preferência de atendimento aos idosos por teleconsulta médica.

**I - RELATÓRIO:**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1332/2023, de autoria do Ilustre Deputado Estadual Dr. Gomes que “Dispõe sobre a preferência de atendimento aos idosos por teleconsulta médica.”

A proposição foi apresentada no dia 14/12/2023, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 06, 07 e 08 de fevereiro de 2024, sem interposição de emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”<sup>1</sup> c/c Art. 127, §1º, inc. III<sup>2</sup>, do Regimento Interno, recebendo parecer favorável, de autoria do Deputado Estadual Carlinhos Bessa.

Ato contínuo a proposição chega a esta Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa – CMFPI. Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer desta relatora.

É o breve relatório. Passo a opinar.

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

<sup>2</sup> Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.025447

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus CEP 69.050-030 - Manaus - AM - E-mail: JOANA DAR'C CORDEIRO DE LIMA - DEPUTADO(A) - EM 11/06/2025 16:23:29

EDNAILSON LEITE ROZENHA - DEPUTADO(A) - EM 16/06/2025 10:31:20

MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA - DEPUTADO(A) - EM 16/06/2025 11:00:00

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 16/06/2025 11:38:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 1FA6BBC80013AEBB . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**

**COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA - CMFPI**

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Com base no que dispõem o Art. 33, caput, da Constituição Estadual<sup>3</sup> e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno<sup>4</sup>, o eminente deputado submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto propõe a preferência de atendimento aos idosos por teleconsulta médica.

Conforme dispõe no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, compete a esta Comissão analisar políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativas aos direitos e às condições de vida das mulheres, famílias e idosos, *in verbis*:

“Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

.....

**XIV - Comissão da Mulher, da Família e do Idoso:**

- a) políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativas aos direitos e às condições de vida das famílias e da pessoa idosa;
- b) promoção dos direitos dos segmentos sociais por ela abrangidos e o combate às violações a tais direitos;
- c) fiscalização do cumprimento das leis relativas à sua competência, recebendo e processando representação contra ato abusivo ou lesivo a direito visando à apuração das responsabilidades.” (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 960, de 14 de dezembro de 2022); e
- d) emitir parecer em todas as proposições que versem sobre políticas públicas voltadas para os direitos e promoção do bem-

<sup>3</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>4</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.025447

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus

CEP 69.050-030 - Manaus - AM -

JOANA DAR'C CORDEIRO DE LIMA - DEPUTADO(A) - EM 11/06/2025 16:23:29

EDNAILSON LEITE ROZENHA - DEPUTADO(A) - EM 16/06/2025 10:31:20

MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA - DEPUTADO(A) - EM 16/06/2025 11:00:00

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 16/06/2025 11:38:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 1FA6BBC80013AEBB . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**

**COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA - CMFPI**

estar das mulheres, sem prejuízo das competências da Procuradoria da Mulher. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023)."

Assim, em análise a propositura, observa-se ser louvável a iniciativa do Parlamentar tendo em vista que facilita o acesso do atendimento a pessoa idosa que faz uso do serviço de teleconsulta médica.

Com efeito, a Constituição expressamente confere à pessoa idosa, em alguns dispositivos, tratamento diferenciado, protetivo, na perspectiva de acertar na diferença de cuidado jurídico, a igualação do direito à dignidade na vida.

Ademais, o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003, estabelece direitos e deveres das pessoas com 60 anos ou mais, tendo como objetivo garantir que os idosos tenham acesso a todos os direitos fundamentais e sejam tratados com dignidade e respeito.

Dentre os direitos fundamentais da pessoa idosa está o do atendimento preferencial imediato e individualizado em órgãos públicos e privados.

Evidencia-se que a propositura busca resguardar os direitos e interesses da pessoa idosa, garantindo que os ditames constitucionais sejam cumpridos.

Desta forma, não se encontram óbices a sua tramitação, nos aspectos que cabem a esta comissão analisar.

### III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 1332/2023, de autoria do Deputado Estadual Dr. Gomes, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

É o Parecer.

S.R. da Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 11 de junho de 2025.

**DEPUTADA JOANA DARC**

**Relatora**

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.025447:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM -

JOANA DAR'C CORDEIRO DE LIMA - DEPUTADO(A) - EM 11/06/2025 16:23:29

EDNAILSON LEITE ROZENHA - DEPUTADO(A) - EM 16/06/2025 10:31:20

MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA - DEPUTADO(A) - EM 16/06/2025 11:00:00

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 16/06/2025 11:38:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 1FA6BBC80013AE8B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

